

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 79624/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

**APELANTE: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA - PANTANAL**  
**APELADO: JOABE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE**

**Número do Protocolo:** 79624/2016

**Data de Julgamento:** 19-10-2016

**E M E N T A**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATOS DE PREPOSTOS DA APELANTE - OFENSAS HOMOFÓBICAS – DANO FÍSICO E PSICOLÓGICO – INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR REDUZIDO - OBEDIENCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – JUROS MORATÓRIOS – SÚMULA N. 54 DO STJ – INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO – RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL– **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.****

Quando comprovada a conduta, onexo causal, o ato ilícito e o dano existe o dever de indenizar, inerente à responsabilidade civil.

O valor relativo ao dano moral não deve ser exorbitante a ponto de causar enriquecimento ilícito e tampouco irrisório, ao ponto de não atingir o caráter pedagógico e educativo que se espera do instituto do dano moral, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO Nº 79624/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL  
RELATORA: DRA. FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS

APELANTE: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA - PANTANAL  
APELADO: JOABE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DRA. FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE  
AMORIM REIS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Apelação Cível interposta em 25/04/2016 por PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA, visando reformar a sentença proferida em 30/03/2016 pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE DISCRIMINAÇÃO SEXUAL de n. **16806-87/2012**, código n. **764172**, ajuizada pelo Apelado JOABE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE **julgou procedente** a demanda e condenou a Empresa Apelante a pagar indenização por danos morais no valor de **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), acrescido de juros (Súmula n. 54 do STJ), correção monetária (Súmula n. 362 do STJ), custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre a condenação.

Nas razões do apelo (fls. 109/137), a Empresa Apelante sustenta que: 1) **não** houve dano moral ante a conduta realizada por seus prepostos, e caso exista, houve **culpa concorrente** com troca de ofensas; 2) caso mantida a condenação, os danos morais devem ser reduzidos; 3) os juros devem incidir a partir do arbitramento da condenação, e **não** do evento danoso.

Instada a se manifestar, o Autor Apelado apresentou as contrarrazões de fls. 152/160, pugnando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Ante a revogação do artigo 54, VI do Regimento Interno deste E. TJMT, deixo de remeter os autos para revisão.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 79624/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DRA. FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS**

V O T O

EXMA. SRA. DRA. FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS (RELATORA)

Egrégia Câmara:

A presente ação foi ajuizada em razão de um grave entrevero entre o Autor Apelado e os prepostos da Empresa Apelante Concessionária de Serviços de Transportes Urbanos, motorista de ônibus e fiscal, uma vez que o Recorrido teria sido alvo de **ofensas homofóbicas**, tendo inclusive se machucado em seu braço e sua perna em razão da porta do veículo ter sido fechada propositadamente.

Restou devidamente comprovado pelos depoimentos testemunhais, inquiridas em audiência, bem como pelas fotografias de fls. 29/31 e Laudo Pericial de fls. 23/28, que o Autor Apelado sofreu ofensas homofóbicas por parte do **preposto** EUDES JOSÉ PINTO DA SILVA, uma vez que ao entrar no ônibus da Empresa Apelante, que realiza o transporte coletivo de passageiros em Cuiabá, foi chamado de **cognomes típicos** das ofensas homofóbicas, que recuso-me a reproduzir em seção, bem como restaram devidamente comprovados os machucados que sofreu ao ter a porta do ônibus fechada contra seu corpo e membros.

Inclusive, a própria EmpresaApelante assim consigna no seu apelo à fl. 112:

*“Como é incontroverso, para a configuração da responsabilidade civil na hipótese, deveriam concorrer os seguintes requisitos: nexo de causalidade e dano.*

***Contudo, referidos requisitos restaram demonstrados.[...]***  
(negritei).

Em momento posterior, tenta a Empresa Apelante buscar o reconhecimento de **culpa concorrente**, afirmando que houve troca de ofensas e seu Preposto também teria experimentado danos de ordem moral (fl. 115), mas em momento algum dos autos houve qualquer pedido neste sentido.

E mais, durante a oitiva das testemunhas, estas foram **uníssonas** em descrever a situação ocorrida como sendo um **ataque homofóbico** dos Prepostos da

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 79624/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DRA. FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS**

Empresa Apelante em desfavor do Autor Apelado, causando-lhe prejuízos de ordem moral e física, ante as lesões comprovadas nos autos.

Existe outro ponto do recurso de Apelação em que a parte Recorrente **confessa** a conduta ilícita de seus prepostos, quando afirma às fls. 114/115:

*“Ademais, convém lembrar que o recorrido sofreu ferimentos leves e no tocante À esfera extrapatrimonial, houve sim discussão que culminou em troca de ofensas.”*

O artigo 373 do Código de Processo Civil disciplina o ônus da prova, *in verbis*:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

Assim, a Empresa Apelante **confessou** a ofensa ao Apelado, mas **não** conseguiu comprovar que a Vítima teria dado causa a tais ofensas, sejam as físicas ou psicológicas, **não** se desincumbindo de seu ônus probatório.

Portanto, caracterizados os danos experimentados pelo Autor Apelado, merecem ser indenizados.

Todavia, na reparação do dano moral há uma compensação ou satisfação moral ao ofendido e, paralelamente, a reprovação do ato do ofensor, de modo a desestimulá-lo a reincidir.

O Mestre CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA adverte acerca dos critérios para a fixação do dano moral, pertinente ao caso em apreço, consoante expôs na sua obra Da Responsabilidade Civil, n. 49, p. 60, 4ª edição, 1993:

*“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se*

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 79624/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DRA. FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS**

*converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”*

Existem critérios que devem ser observados para fixação do *quantum* indenizatório.

Observe-se da jurisprudência:

*“RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTOR MENOR - RESPONSABILIDADE DOS PAIS - ARTIGO 932 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTUM - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DECISÃO MANTIDA – Recurso conhecido e desprovido. 1-São também responsáveis pela reparação civil os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade, termos do artigo 932, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. A dor sofrida por acidentado nas proporções constantes dos autos caracteriza-se violação imaterial e, desta forma, sujeita a composição material, com a indenização em dinheiro. Na fixação do valor da indenização por danos morais o magistrado deve ter prudente arbítrio, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observadas as circunstâncias do caso. Se o magistrado de piso valorou de acordo com estes critérios, a decisão se apresenta de todo irreprochável.”*  
(TJMT, Ap 112220/2015, Des. Sebastião De Moraes Filho, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/12/2015, Publicado no DJE 11/12/2015) – negritei.

Merece prosperar o pedido de redução do montante indenizatório, uma vez que o valor fixado na origem, **R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), mostra-se desproporcional ao fato, ao grau de culpa dos envolvidos e aos parâmetros deste Tribunal, devendo ser reduzido.

Em análise dos precedentes da Segunda Turma de Direito

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 79624/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DRA. FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS**

Privado, verifico que valores semelhantes àquele arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau servem para balizar os casos em que existem **mortes** por culpa de outrem, o que **não** é o caso dos autos, merecendo o *quantum* ser reduzido para **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).

Com efeito, o caso é grave, com repercussão social e na esfera do Autor Apelado, mas o dano moral também deve ser limitado de acordo com os parâmetros utilizados pelos Tribunais.

Note-se que tal decisão atende aos preceitos que dizem ser dever do Julgador cuidar para que não seja o valor exorbitante a causar enriquecimento ilícito e tampouco irrisório, ao ponto de **não** atingir o caráter pedagógico e educativo que se espera do instituto do dano moral, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive, deve ser levada em conta a capacidade econômica das Partes.

Assim é o entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. 2. Agravo regimental improvido”.* (STJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, AgRg no AREsp 574.072/PR, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

Já em relação aos juros moratórios, afirma a Empresa Apelante que devem incidir a partir do arbitramento.

Sem razão, uma vez que este Sodalício já pacificou o entendimento de que se aplica a **Súmula n. 54 do STJ** nos casos de dano moral, conforme aresto:

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 79624/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DRA. FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS**

*“APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - FINANCIAMENTO BANCÁRIO MEDIANTE FRAUDE PRATICADO POR TERCEIRO – ASSINATURA FALSA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO – DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO – REDUÇÃO - POSSIBILIDADE – TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA – EVENTO DANOSO – SÚMULA 54 DO STJ - RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Cabe à instituição financeira o ônus da prova de que os serviços foram prestados de forma diligente e criteriosa, de modo a não permitir negociação fraudulenta, checando os documentos apresentados e a veracidade das informações prestadas pelo falsário. Segundo orientação do STJ, o banco responde objetivamente pelos danos causados no exercício de sua atividade econômica, inclusive pelas fraudes cometidas por terceiros. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e tendo em vista os objetivos do instituto: compensar a vítima pelos prejuízos morais vivenciados, punir o agente pela conduta já adotada e inibi-lo na prática de novos ilícitos, comportando minoração se o arbitramento lhe for exorbitante. **Em se tratando de dano moral, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).**” (TJMT, Ap 19255/2016, Des. Sebastião de Moraes Filho, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/04/2016, Publicado no DJE 28/04/2016). (negritei).*

Assim, ante os fundamentos aviados, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** a esta Apelação Cível nº 79624/2016 – Comarca da

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 79624/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DRA. FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS**

Capital para reduzir a indenização por danos morais para **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais),  
**mantendo-se** inalterados os demais termos da sentença de Primeiro Grau.

É como voto.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 79624/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATORA: DRA. FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DRA. FLAVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS (Relatora), DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (1ª Vogal) e DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

Cuiabá, 19 de outubro de 2016.

-----  
DOUTORA FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS -  
RELATORA